



Protocolo nº: 19.658.914-7

O presente procedimento teve início a partir da consulta formulada pelo Servidor Bruno Cordeiro, do Departamento de Recursos Humanos, que atua como Gestor de Folha de Pagamento e Consignações, fls. 2/3.

A consulta traz, a princípio, dois questionamentos, que a depender da resposta se desdobram em mais algumas indagações. Vejamos:

1. Qual deve ser o mês em que deve ocorrer o pagamento do terço de férias: o mês do início da fruição ou o mês em que finda a fruição?
2. Qual deve ser a remuneração base para o cálculo do terço de férias: a remuneração do mês do início da fruição ou a do mês em que finda a fruição?
3. Considerando as respostas aos questionamentos 1 e 2, devemos aplicar estas regras de forma uniforme tanto para membros(as) e servidores(as) ou devem ser aplicadas regras distintas para cada grupo?
4. Se houver a necessidade de aplicação de regras distintas para membros(as) e servidores(as), quais regras se aplicam a quais grupos?

O Consulente informou que de acordo com as normas vigentes, seja para servidoras (es) ou membras (os) o pagamento do terço de férias está sendo pago da forma seguinte, fls. 2:

“no contracheque seguinte ao fim da fruição de cada novo período aquisitivo. **Para fins de cálculo, utiliza-se a remuneração do mesmo mês em que ocorre o pagamento.**”

Segundo o Consulente a diretriz adotada pelo DRH está regulamentada no art. 7º da Deliberação CSDP nº 011/2020:

Art. 7º. O adicional de férias será pago até o último dia útil do mês em que finda o gozo das férias e será incluído na folha de pagamento respectiva. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 005, de 12 de abril de 2021)

O Consulente informou que o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei nº 20.857/2021) dispõe sobre o mesmo pagamento de forma diversa do que determina a normativa interna. Vejamos:



Corregedoria-Geral
Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 71. Por ocasião das férias será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

Diante das normativas que dão tratamento diverso ao pagamento do terço às servidoras (es) e membras (os) o Consultante solicitou que a Administração Superior dirimisse tais dúvidas a fim de adequar o tratamento do pagamento do terço de férias, fls. 4/5. A Excelentíssima Chefe de Gabinete, Dra. Lívia Martins Salomão Brodbeck determinou então o encaminhamento para a Coordenadoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico 232/2022, fls. 6/10, no qual concluiu que, quando necessário, devem ser aplicadas regras diversas às servidoras (es) e membras (os), recomendando, contudo, que a Administração defina o momento do pagamento, pois,

“a Lei Estadual nº 20.857/2021 não dispõe acerca do mês em que deve ocorrer o pagamento do adicional aos servidores(as), regulamentando apenas o mês considerado para fins de base de cálculo (art. 71, parágrafo único), de maneira que ficará a critério da Administração definir sobre o momento do pagamento”

Assim, de acordo com o Parecer Jurídico 232/2022, conclui-se que: **a)** em relação aos servidores deve ser aplicada a Lei Estadual nº 20.857/2021 e, em relação aos membros deve ser aplicada a Deliberação 011/2020; **b)** em relação ao mês que será utilizado como base de cálculo para o pagamento do terço de férias, não há incompatibilidade entre a Lei Estadual nº 20.857/2021 e a Deliberação 011/2020; **c)** o pagamento do terço de férias deverá ser realizado, para os membros, no mês que finda a fruição das férias e para os servidores, considerando a previsão específica no Estatuto dos Servidores, caberá à Administração determinar o momento adequado.

A Defensoria Pública-Geral acolheu integralmente o Parecer Jurídico 232/2022, fls. 12.



Não há, portanto, incompatibilidade, eis que uma norma trata da base de cálculo para o $\frac{1}{3}$ de férias, enquanto que a outra estabelece o momento em que será paga a indenização. Portanto, para os servidores, o mês para fins de cálculo do terço de férias necessariamente deverá ser o mês de início da fruição, enquanto o pagamento ocorrerá até o final do período da fruição. Em relação aos membros, não houve qualquer alteração no regime jurídico a que estão sujeitos, permanecendo, portanto, aplicável, a totalidade do disposto na Deliberação CSDP nº 11/20, bem como as disposições legais da LC 136/11. Conforme apontado pelo parecer jurídico, não há normativa explícita a respeito do momento de incidência base de cálculo do terço de férias dos membros, porém, o §2º do art. 7º oferece interpretação no sentido de que a remuneração base é a do início da fruição, assim como explicado nos itens 17 e 18 do parecer da COJ.

Os autos foram encaminhados para o DRH para ciência e, após, remetidos ao Conselho Superior para elaboração de nova deliberação conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica, acatada pelo DPG, fls. 12.

É o relatório.

Depreende-se da análise dos autos que há duas normativas que regulamentam o pagamento do terço de férias: Lei Estadual nº 20.857/2021 e Deliberação 011/2020.

A Lei Estadual nº 20.857/2021 dispõe que:

Art. 71. Por ocasião das férias será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal. Parágrafo único.

Para efeitos da incidência deste artigo **será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.**

A Deliberação 011/2020 dispõe que:

Art. 7º. O adicional de férias será pago até o último dia útil do mês em que finda o gozo das férias e será incluído na folha de pagamento respectiva. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 005, de 12 de abril de 2021)



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral
Conselho Superior da Defensoria Pública



Os dispositivos acima apontados e que regulamentam a matéria não possuem qualquer incompatibilidade, tendo a Coordenadoria Jurídica apontado para que, a partir de uma leitura sistemática, extrai-se que “o mês para fins de base de cálculo deve ser o de início de fruição das férias”, fls. 8, e tal entendimento se dá em virtude de haver um dispositivo que prevê um procedimento que assegura a recomposição de valores, artigo 7º, §2º da Deliberação 011/2020.

Em que pese não haver incompatibilidade entre as normativas que tratam do momento do pagamento do terço de férias e do mês que deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de férias, por cautela, e a fim de dar mais segurança à questão trazida pelo Departamento de Recursos Humanos, propõe-se alteração da Deliberação CSDP 011/2020 apresentando, em anexo, a minuta das alterações para votação pelo CSDP.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES
Corregedor- Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, nº 779 – Batel - Curitiba/Paraná – CEP- 80420-10.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral
Conselho Superior da Defensoria Pública



Deliberação CSDP nº ____, de __ de junho de 2023

*Altera a Deliberação CSDP nº 011/2020,
para especificar o mês do pagamento do
terço de férias e o mês que deve ser
utilizado como base de cálculo*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação CSDP 011/2020 passa a vigorar acrescido do parágrafo 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º.

§1º. Para efeitos da incidência deste artigo será considerado o valor da remuneração auferida pela(o) membra(o) ou servidor(a) no mês de início da fruição”

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, nº 779 – Batel - Curitiba/Paraná – CEP- 80420-10.



ePROCOLO



Documento: **PropostadeAlteracaoDeliberacao0112020TercodeFerias.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Henrique de Almeida Freire Gonçalves (XXX.133.637-XX)** em 24/07/2023 19:38 Local: DPP/CGE.

Inserido ao protocolo **19.658.914-7** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 21/07/2023 15:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c4d64bfd1f8f4c8bef1bbca497d1f494.